



Número: **0004960-94.2015.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/02/2015**

Valor da causa: **R\$ 788,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Retificação de Nome**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS (AUTOR)		Venâncio Viana de Medeiros Neto (ADVOGADO)	
TAM LINHAS AÉREAS S/A (REU)		FABIO RIVELLI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44227 083	09/06/2021 07:13	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba

10ª Vara Cível de João Pessoa-PB

Av. João Machado, s/n, Centro, JOÃO PESSOA - PB

Nº do Processo: 0004960-94.2015.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Retificação de Nome]

AUTOR: OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO AO VALOR DO DEPÓSITO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXTINÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 526, § 3º, DO CPC.

-Tendo havido a satisfação voluntária da obrigação e a anuência da parte autora em relação ao valor depositado, é de ser extinto o processo, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela proposta por OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS em face da TAM LINHAS AÉREAS S/A.

Após ser prolatada sentença de mérito que julgou procedente o pedido autoral, a parte promovida veio aos autos e efetuou o pagamento do *quantum debeatur*.

Instada a se pronunciar, a parte autora manifestou anuência em relação ao valor depositado.

É o que interessa relatar.



Decido.

Dispõe o art. 526 do CPC, *in verbis*:

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

In casu, a parte promovida veio aos autos, antes mesmo de instaurada a fase de cumprimento da sentença, e efetuou o pagamento do *quantum debeatur*, situação que rende ensejo à aplicação do regramento contido no art. 526, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, em face do pagamento voluntário da obrigação, declaro satisfeita a obrigação, ao tempo em que julgo extinto o processo, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora para recebimento da quantia de que trata a guia de depósito constante no Id nº 26287031 - Pág. 81, com as devidas correções.

Cumprida a diligência acima determinada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

João Pessoa, 09 de junho de 2021.

Ricardo da Silva Brito
Juiz de Direito

